



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600370-10.2020.6.14.0040 – TUCURUI – PARÁ

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal

**Advogados:** Marinethe de Freitas Corrêa – OAB: 17219/PA e outros

**Agravado:** Alexandre França Siqueira

**Advogados:** Marcelo José Ciscato – OAB: 24654/PR e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.
2. Consoante o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, “[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.
3. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o partido recorrente “está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho”.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada.
5. Não houve debate na instância *a quo* do tema tendo em vista a EC 97/2020, de modo que se encontra ausente o necessário prequestionamento da matéria, incidindo, no ponto, a Súmula 72/TSE.
6. Na linha do parecer ministerial, mantém-se deferida a candidatura.
7. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 55.769.138):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve deferida a candidatura do recorrido ao cargo de prefeito de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada.
3. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, o partido recorrente “está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho”, sendo, portanto, manifesta a sua ilegitimidade para impugnar o registro de candidato de aliança adversária no mesmo pleito.
4. Na linha do parecer ministerial, mantém-se deferida a candidatura.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, alega-se, em síntese (ID 59.249.488):

- a) “a regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 9.504/1997 não se aplicaria do registro de candidatura, por possuir rito procedimental e processual expresso em lei especial” (fl. 7);
- b) afronta aos arts. 2º e 22, I, da CF/88, porquanto não possui previsão legal a premissa firmada no aresto recorrido de que “o partido político não coligado ao cargo proporcional estaria apto a atuar em juízo exclusivamente em relação aos assuntos de interesse privativo da eleição proporcional” (fl. 7);
- c) dissídio pretoriano com aresto do TSE, no qual se admitiu a legitimidade ativa de partido em regime de coligação parcial;
- d) “a amplitude da legitimidade ativa na promoção de ações eleitorais – artigo 6º, parágrafo 1º da Lei Eleitoral 9504/1997 – deverá ser revisitado frente à vigência da Emenda Constitucional 97 /2020, que proibiu aliança para o cargo proporcional” (fl. 10).



Colegiado. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado, Prefeito eleito de Tucuruí/PA (18.104 votos; 32,15%) nas Eleições 2020.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, aplicável ao caso, “[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Na espécie, de acordo com a moldura fática do aresto regional, o agravante “está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho”. Confira-se (ID 53.173.038):

[...] é consabido que, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, **o partido quando está coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente referente às matérias concernentes àquela eleição que se coligou.**

**Em face desta constatação e tendo em conta o teor do disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, verifica-se que o PTB de Tucuruí, por se encontrar coligado, não detém legitimidade ativa para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação, temática que não é objeto do presente feito.**

Quanto ao ponto, válido observar que para identificar os limites de uma demanda é útil apreciar os elementos da ação. Constata-se, assim, que o vertente recurso tem como causa de pedir suposta nulidade de todos os atos praticados pelo impugnado Alexandre Siqueira, na condição de Presidente do MDB, por estar supostamente com seus direitos políticos suspensos, o que anularia atos preparativos, a convenção e os pedidos de registros de candidaturas majoritária. Bem como, nestes autos especificamente, impugnar o registro de candidatura.

Desta forma, observa-se que, no caso sob análise, não há qualquer impugnação suscitada pelo PTB contra ato da coligação da qual faz parte.

Tendo em vista, ainda, o permanente diálogo que permeia a aplicação da legislação eleitoral, bem como considerando a hierarquia normativa existente no ordenamento jurídico, deve-se observar a interpretação sistemática dos art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019 e art. 6º, §1º da Lei Eleitoral.

[...]

Salienta-se que o dispositivo da Resolução prevê genericamente a possibilidade de que partidos políticos ingressem com impugnação e, por conseguinte, com recurso eleitoral. Todavia, não detalha a condição peculiar das agremiações que se encontrem coligadas.

Ocorre que a expressa previsão na Lei 9.504/97 de que a condição de coligado retira do partido a legitimidade para atuar de forma isolada durante o período eleitoral, inviabiliza interpretação literal do artigo 40 da Res. TSE nº 23.609/2019, pois isto iria de encontro ao que dispõe a norma superior.



Portanto, considerando a hierarquia normativa existente entre a Lei Eleitoral e a mencionada Resolução edital pelo C. TSE, cujo propósito seria o de densificar o conteúdo das normas editadas pelo Legislativo, conclui-se pela ausência de legitimidade ativa do PTB de Tucuruí/PA para ingressar com a impugnação e, por conseguinte, com o presente recurso.

[...]

Por derradeiro, **melhor sorte não existe ao argumento da recorrente de que, por o PTB estar concorrendo também de forma isolada aos cargos proporcionais, atrairia a sua legitimidade para o presente caso. Veja-se que estes autos se tratam de requerimento de registro de candidatura para eleição majoritária**, a saber, registro de candidatura de ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA para o cargo de prefeito, na qual, conforme alhures abordado, o partido recorrente está Coligado, não havendo, portanto, interesse do partido isolado no tocante ao cargo majoritário.

(sem destaques no original)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada. Mencionem-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. **REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO**. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE**, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DE O PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

(AgR-REspe 74-97/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em sessão em 19/12/2016) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.** Precedentes.

[...]

(REspe 207-65/MT, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 19/12/2016) (sem destaque no original)



Assim, é manifesta a ilegitimidade do partido para impugnar o registro de candidatura de integrante de aliança adversária no mesmo pleito.

De outra parte, não se configurou o alegado dissídio pretoriano com o REspe 1563-88/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, porquanto, diferentemente do caso dos autos, a base fática do paradigma diz respeito a hipótese em que o partido se coligou apenas para o pleito majoritário, possuindo legitimidade para agir de modo isolado no proporcional. Incidência da Súmula 28/TSE.

Por fim, registre-se que não houve debate na instância *a quo* do tema tendo em vista a Emenda Constitucional 97/2020, de modo que se encontra ausente o necessário prequestionamento da matéria, incidindo, no ponto, a Súmula 72/TSE.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, o aresto *a quo* não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600370-10.2020.6.14.0040/PA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal (Advogados: Marinethe de Freitas Corrêa – OAB: 17219/PA e outros). Agravado: Alexandre França Siqueira (Advogados: Marcelo José Ciscato – OAB: 24654/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.12.2020.

